

RO-0000114-90.2010.5.02.0006 - Turma 16



Parte(s):

- 1. BTG PACTUAL CORRET DE MERCADORIAS
- **LTDA**
- 2. EVANDRO LUIS MOREIRA

Fls. 300/301-verso: examinando o Recurso de Revista apresentado pela reclamada, a Exma. Sra. Ministra Relatora determinou a imediata devolução do autos a esta C. Corte para que proceda a uniformização de jurisprudência, nos termos do 4° do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2104), no tocante à matéria:

"IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS".

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000114-90.2010.5.02.0006 - 16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de março de 2015:

"Do imposto de renda sobre as férias indenizadas

Argumenta a recorrente que apenas deu cumprimento à norma posta ao proceder aos descontos do tributo sobre as férias indenizadas, razão pela qual a sua devolução não espelha o melhor direito.

A irresignação recursal deve ser atendida.

No que tange ao imposto de renda, o desconto deve ser calculado conforme determina o artigo 12 A da Lei 7.713/88, disciplinado pela Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal do Brasil e o artigo 43 do Decreto 3000/99. Mesmo paga de forma indenizada, as férias representam rendimento pago pelo trabalho assalariado, tudo conforme prevêem os artigos 3º e 7º, I da Lei nº 7.713/88.

RO-0000114-90.2010.5.02.0006 - Turma 16

Reformo, para manter a propriedade do desconto efetuado."

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0235100-37.2009.5.02.0066 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 20/05/2015:

"FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. <u>As</u> férias indenizadas são isentas da incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas nº 125 e 386, ambas do C. STJ."

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Des. Carlos Husek Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico de
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em

/eek